

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº_ (à MPV 966/2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

- **Art. 1º** Na avaliação sobre a incidência de erro grosseiro a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, cometidos pelos agentes públicos em atos relacionados, direta ou indiretamente, ao combate à calamidade global reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão considerados:
- I os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- II a circunstância extraordinária do Estado de Calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;
- III o contexto da administração pública anterior ao evento a que se refere o *caput*, incluindo indicadores e quantitativos pertinentes;
- IV o conhecimento científico reconhecido e referendado pelos órgãos de pesquisa oficiais e as diretrizes e protocolos de utilização recomendados pelos órgãos sanitários nacionais e internacionais;
- V a transparência e diálogo com a sociedade a respeito das medidas ensejadas no âmbito do combate à calamidade sanitária e seus impactos econômicos:
- VI a formalização dos atos desempenhados, incluindo a manutenção dos registros adequados das motivações e evidências que subsidiaram os atos; e
- VII a articulação, coordenação e cooperação nas ações junto aos demais entes federativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Todavia, acreditamos que a redação original, apesar das comendáveis intenções de buscarem mais clareza para a Administração Pública e para as instâncias de Controle Externo, resulta em problemas de ordem técnica. A MPV nº 966/2020 gera interpretações que pairam entre a redundância frente ao já disposto na LINDB - especialmente após as alterações efetivadas pela Lei 13.665, de 25 de abril de 2018 - e a instauração de uma espécie de indulto geral por malfeitos públicos, em flagrante rompimento com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, §6°, mas não somente.

Entendemos que o contexto da pandemia global do novo coronavírus impôs sobre o gestor público uma responsabilidade ainda mas grave, em linha com o que se espera de cada detentor de mandato público, legitimados e legitimadas pela intenção popular manifesta pelo voto. Contudo, os recursos são limitados, a máquina administrativa não funciona num mundo ideal, e é preciso avaliar a conduta dos agentes públicos no quadro das necessidades e urgências reais.

Visando contribuir com a intenção que subjaz na proposta da MPV nº 966/2020, municiando os órgãos aplicadores da lei e fiscalizadores da gestão pública com balizas para identificar e sopesar as particularidades presentes na pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta emenda substitutiva, de modo a simplificar o texto e garantir o justo atendimento ao interesse público.

Nesses termos, solicito aos nobres pares apoio a esta proposição, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA